

Protocolo N°  
0781/2014

CONSULTA/3792/2014/MN

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo C. Tamiazo – Diretoria Geral

**Administração Municipal – Constatação de que a legislação local fixou a quantidade, denominação, escolaridade, jornada semanal de trabalho e referência salarial de emprego público inexistente nos quadros de pessoal da edilidade – Correção da "distorção" – Desencadeamento do processo legislativo da lei municipal específica – Cargo e/ou emprego público – Transformação – Admissibilidade – Investidura nos cargos transformados – Concurso público ou processo seletivo interno e atendimento de todos os requisitos básicos ou especiais para investidura – Imprescindibilidade – Transposição ou transferência de cargos – Abstenção – Antigas formas de provimento derivado de cargo, que são reprimidas constitucionalmente.**

**CONSULTA:**

*"(...) o cargo de Coordenador de Secretaria pode ser redenominado para Analista Legislativo, sendo que o primeiro possui exigência de escolaridade Ensino Médio e o segundo é Ensino Superior Completo? O cargo de Coordenador de Secretaria, nessas condições de escolaridades diversas, pode ser extinto, e o ocupante atual ser transferido para o cargo de Analista Legislativo? (...)".*

## ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, pedindo vênia para inverter a ordem das respostas, gostaríamos de reiterar que, por mais que se examine detidamente as leis complementares municipais nºs 170, de 30/5/11, que *dispõe sobre a estrutura administrativas da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências*, e 199, de 26/11/13, que *cria empregos efetivos e extingue empregos efetivo e comissionado no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cordeirópolis*, e demais normas acostadas na presente consulta (Ato da Presidência nº 2/96, que *estabelece a jornada de trabalho e as atribuições dos servidores desta Câmara Municipal (...)* e Resolução nº 1/96, que *dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências*), não conseguimos vislumbrar nenhum dispositivo criando cargo nem o emprego de “Analista Legislativo” no quadro de pessoal da edilidade; reitere-se que as citadas normas municipais limitaram-se apenas e tão somente a fixar a quantidade, denominação, escolaridade, jornada semanal de trabalho e referência salarial de um cargo ou emprego público *inexistente* nos quadros de pessoal da edilidade.

Destarte, urge, portanto, que o legislador municipal corrija essa “distorção”, desencadeando, por exemplo, o processo legislativo da lei municipal criadora do emprego público de “Analista Legislativo”.

De qualquer maneira, até que essa lei municipal seja publicada, afigurar-se-á uma impropriedade admitir tanto a lotação como a nomeação e investidura em cargo ou emprego público *inexistente*.

Por sua vez, no que se refere à aventada pretensão de transformação de cargos e/ou empregos (*in casu*, de “Coordenador de Secretaria” em “Analista Legislativo”), temos a considerar que: “(...) estabelece o art. 48 da Carta

Magna que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República dispor – salvo algumas – sobre todas as matérias de competência da União e especialmente, entre outras, sobre a criação e transformação de cargos (inciso X) (...) A transformação de cargo, por sua vez, significa uma alteração de molde a atingir sua natureza. O cargo era efetivo; com a transformação passa a ser em comissão. Assim, nada se altera quando a modificação introduzida diz respeito tão só à quantidade de cargos, à denominação, ao acréscimo ou supressão de alguma de suas atribuições. Com a transformação o que se tem realmente é a extinção de um ou de alguns cargos e a criação de outro ou de outros. Essa extinção e criação acontecem sem necessidade de qualquer menção. Ocorrem automaticamente e simultaneamente quando um cargo é transformado em outros” (cf. Diogenes Gasparini, *in Direito Administrativo*, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, pp. 321-322).

Destarte, como a Administração Consulente já deve ter percebido, não vislumbramos nenhum óbice oponível ao desencadeamento, pela Mesa da edilidade, do processo legislativo da lei transformadora de tais e quais cargos públicos no âmbito da Câmara Municipal.

Por fim, julgamos oportuno observar que não há qualquer possibilidade de investidura em cargo diverso do originário, sem concurso público, no mínimo, sem aprovação em processo seletivo interno. Queremos com isso afirmar que deve ser evitada a *transposição* ou *transferência* de cargos, que ocorre quando um determinado servidor é designado *ex officio* ou a pedido, para exercício de cargo diverso do originário. Essas antigas formas de provimento derivado de cargo ou emprego público são reprimidas constitucionalmente.

Destarte, a Administração Municipal pode licitamente “transformar” o cargo e/ou emprego de “Coordenador de Secretaria” em “Analista Legislativo”; contudo, isso não afastaria a necessidade da instauração de um concurso público ou

processo seletivo interno e, inclusive, o atendimento dos requisitos básicos ou especiais exigidos para investidura.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

Elaboração:



Marcos Nicanor S. Barbosa  
OAB/SP 87.693

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico  
Superintendente